PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato **LOCASERVI- LOCACAO E SERVIÇOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 10.497.181/0001-67, situada na Rodovia BA 120, nº 150, Casas Populares, Conceição do Coite-Ba, CEP 48.730-000, neste ato representada pelo sua Sócia Srª. Elivania Oliveira e Silva , RG 785847103 SSP/BA e do CPF nº 916.590.785-04, brasileira, empresária, como outorgante, e, do outro lado, como outorgada a advogada **GLEIDE CARDOSO DO NASCIMENTO,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/BA 26.318, com endereço profissional Av. Santos Dumont, Km 03, Estrada do Coco, Edifício D' Fonseca, sala 115, nº. 3907 Lauro de Freitas-Ba, CEP. 42 700-000, onde receberão intimações, citações e tudo que for a respeito da tramitação do respectivo processo, sob pena de nulidade processual, outorgando-lhe todos os poderes da cláusula "Ad Judicia" et "Extra" e mais todos os direitos em Lei permitidos, podendo Requerer quaisquer ações conferindo-lhe ainda os poderes especiais para desistir, variar, contestar, opor exceções, confessar, transigir, renunciar direitos sobre que se funda a ação, adjudicar, remir, firmar compromissos, interpor recursos e arrazoá-los, receber e passar recibos, dar e receber quitação, ratificar todos os atos já praticados, podendo também substabelecer o presente, com ou sem reserva de poderes, que tudo dá por bom, firme e valioso.

Atenciosamente,

Conceição do Coite, 20 de maio de 2021

Elivânia Oliveira e Silva
Outorgante

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA- SERJIPE.

À
Ilmo Srª. Suzana Maria Souza Passos da Cruz
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Edital de Tomada de Preços nº. 01/2021

LOCASERVI – LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 10.497.181/0001-67, situada na Rodovia BA 120, nº. 150, Casas Populares Conceição do Coité-BA, CEP. 48.730-000, por intermédio de sua advogada e sócio, mandado incluso, vem à presença de Vossas Senhorias, inconformada, *data venia*,, apresentar as inclusas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, cuja juntada requer, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante Habilitou a Recorrida.

1.0 DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

1.1 Da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

A Recorrente, nas razões do seu recurso, alega que a recorrida não teria apresentado CNAES compatíveis com o objeto licitado.

A lei n.º 8.666/93 estabelece em seu artigo 41 que, *litteris*:

> **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

E completa em seu artigo 45, determinando que, *in verbis*:

> **Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Assim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório. Pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Vasta é a Jurisprudência nesse sentido:

> Jurisprudência do STF:
>
> "A Administração, bem como as licitantes, estão vinculadas aos termos do edital (art. 37, XXI, do CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei Nº 8.666/93), **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previstas.**" (MS-AgR Nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14)

Por outra banda, sabe-se que a comprovação do ramo de atividade de uma empresa licitante, pode ser realizada através de outros documentos e não apenas da sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas, portanto, a exigência legal de que a licitante possua atividade econômica compatível com o objeto licitado não pode ser adstrita à sua CNAE.

Segundo informação extraída do *site* da Receita Federal a CNAE é, tão somente, "o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios

de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país". Portanto, não se trata de uma classificação restritiva, tampouco, pode ser considerada em detrimento do objeto social descrito no contrato social da empresa licitante.

Destarte, sendo o objeto do presente processo licitatório a contratação de empresa para prestação de serviços na pavimentação a paralelepípedo e drenagem superficial das ruas do conjunto Monte Carlo – Muribeca/SE. E, considerando o objeto social desta Recorrente, a locação de máquinas e equipamentos, **SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL** e **SERVIÇOS DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA** resta patente que a habilitação desta licitante está em total consonância com a legislação e jurisprudência vigentes.

Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no Acórdão 1.203/2011:

> Sumário: Representação. Irregularidade em pregão. Afastamento indevido de competidor. Procedência. Multa. Determinação (...) 3. A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.
>
> Análise: **Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.** É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. **Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante**. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4°, Anexo I, Decreto n ° 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer. (...) **Número do Acórdão** ACÓRDÃO 1203/2011 - PLENÁRIO **Relator** JOSÉ MUCIO MONTEIRO **Processo** 010.459/2008-9,**Tipo de processo,** REPRESENTAÇÃO (REPR) **Data da sessão** 11/05/2011 **Número da ata** 16/2011 - Plenário extraído de

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo em 20/05/2019.

É este o caso dos autos!

Diante do explanado, resta evidente que a Licitante **LOCASERVI – LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA** atendeu às exigências contidas no Edital, mormente no que tange a sua qualificação técnico-operacional.

2.0 REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto requer a V. Sª. o conhecimento da presente contrarrazões recursal, para julgá-la totalmente procedente e, consequentemente, improcedente o Recurso interposto pela WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, dando, assim, continuidade ao procedimento, respeitando o princípio da economicidade.

Termos em que
Pede deferimento.

Lauro de Freitas, 20 de maio de 2021.

Ricardo Santos de Oliveira
Sócio - Locaserv

Gleide Cardoso
OAB-BA 26.318